



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela **LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE ANGRA DOS REIS - LIBCAR**, inscrita no CNPJ nº 30.993.424/0001-65, enviada por e-mail a Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos, no qual impugna o Edital de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024

I – Dos Argumentos da Impugnante.

Em apertada síntese, alega a impugnante que há irregularidades nas condições de participação, em especial, no que se refere ao item 8.3.5, letra E. Segundo o impugnante, a exigência fere o princípio da igualdade entre os participantes.

Segundo o impugnante, apenas os blocos “filiados à ABCAR ou indicados por ela, tinham acesso a programação oficial da Prefeitura, configurando, assim, uma espécie de cartel.”

E continua, “A administração ao estabelecer tal critério no artigo 8.3.5, letra E, criou condições que implica em preferências em favor de poucos e determinados participantes, violando assim os princípios da impessoalidade, da moralidade e da igualdade”.

Feitas as ponderações iniciais, passamos ao mérito.

II – Do mérito.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada o que é edital de licitação, nesse caso, chamamento público, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre o procedimento externo, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto

R



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a pasta, que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Muito embora haja uma margem de liberalidade, não pode o administrador aproveitar-se dessa discricionariedade para criar critérios que impossibilite a livre concorrência. Ou seja, é vedado o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ultrapassada a contextualização, no que se refere às alegações do impugnante, salientamos que não procede, uma vez que, na modalidade em que será realizada a seleção, todos os interessados estão aptos a participar.

A licitação em comento será realizada através de chamamento público, que visa o credenciamento dos interessados que preencherem os requisitos determinados. É o que dispõe o art. 6º, da Lei nº 14133/21.

Conforme dispõe a legislação, o credenciamento é a modalidade segundo a qual, a Administração promove o chamamento de interessados na prestação dos serviços. Ou seja, atendidos os requisitos necessários, TODOS se credenciem para executar o objeto, nesse caso, para receberem o incentivo.

Como podemos ver, o chamamento já traz em sua essência a natureza inclusiva e aberta do credenciamento, que busca agregar o máximo de interessados qualificados. Ou seja, o chamamento público assegura uma ampla participação dos interessados, com a contratação concomitante ou sucessiva de todos os particulares que preencherem os requisitos previamente fixados.

Diante da própria natureza do chamamento público, bem como, da manifestação da equipe técnica, nos parece que houve um equívoco por parte do impugnante. Não há



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

preferência, mas sim critérios técnicos para pontuar os potenciais interessados. Ou seja, ainda que seja um pequeno bloco, criado há menos de 05 anos, poderá participar do chamamento.

No que se refere a critério por pontuação, não há qualquer ilegalidade, muito menos prática de cartel como gravemente foi sugerido. Inclusive, há que ser considerado que existem blocos que sua estrutura, tempo de participação e quantidade de foliões sugerem a necessidade de infraestrutura diferente de um bloco constituído recentemente. Trata-se critério baseado no princípio da isonomia.

III – Da Conclusão.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, pela manifestação do órgão técnico, decide-se pelo INDEFERIMENTO total do pedido de impugnação e declaramos que o certame está mantido para o dia 29 de janeiro de 2024.

Angra dos Reis, 26 de janeiro de 2024

Paulo Jorge Rodrigues Guimarães

Presidente da Comissão de chamamento Público